



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE LAGAMAR
- MG

Ref.: Pregão presencial nº 011/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
RECEBIDO EM 28/07/2020
HORÁRIO 10:43hs
PROTÓCOLO Nº 163
[Signature]
VISTO

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.945.035/0001-91, através de sua procuradora, procuração em anexo, vem a Vossa Senhoria, nos termos do Contrato, em caráter de urgência, requerer a recomposição dos preços ou cancelamento dos medicamentos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos medicamentos, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à proponente, como se expõe:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o ajuste.

A Carta Magna, em seu art. 37, XXI, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro. A adequação financeira não visa apenas à manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias. A teoria da imprevisão é corolário destas situações.

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a garantia a readequação financeira constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Devido a pandemia que se instalou mundialmente, não estamos conseguindo adquirir medicamentos bem como muito dos materiais hospitalares para fechamento de Empenhos, ao qual se encontram na Empresa, pois os nossos Fornecedores estão enviando comunicação de falta a todo momento.

Diante Imprevisibilidade do evento superveniente de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, dos aumentos constantes dos materiais hospitalares não nos resta outra alternativa a não ser requerer reequilíbrio de preço a fim que possamos continuar fornecendo da melhor forma possível.

Institui o Código Civil. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.



Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão consiste, é clara na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários se tornam extremamente onerosos.

A que se entender inclusive que à Empresa Acácia por ser uma Distribuidora e não detentora dos produtos, estamos encontrando grandes dificuldades em adquirir muito dos Medicamentos, devido a oscilação do dólar, bem como a crise mundial está fazendo com os preços aumentem de forma que a empresa não consiga manter o contrato com o valor inicial.

Como cediço, a proposta apresentada pela requerente junto a Licitação – **Pregão 011/2020**, foi classificada para os itens constantes da Cláusula do Contrato, firmada em 2020 para fornecimento de Medicamentos, informamos da nossa necessidade de atualização do preço para o produto (**HIDROCORTISONA 100MG**) em razão do desequilíbrio econômico contratual devido ao alto valor do aumento que ocorreu.

É sabido que a readequação é considerada elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro.

Segundo Fernanda Marinela (MARINELA, 2010, p. 458) bem explica tal teoria:

Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus



sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (Porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

Conforme jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do princípio ou fato da Administração.

O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. [5] (grifo nossos)



A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUIÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

Conforme planilha abaixo, consoante a Cláusulas do contrato de acordo inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações e lei 10.520/2002, fornecendo, para tanto, as notas fiscais, orçamentos e comprovações, bem como o anexo I do Edital no qual consta como referência o valor muito acima do licitado necessárias para a satisfação das exigências legais.

DESCRIÇÃO	VALOR E Nº NA NF ANTERIOR	VALOR E Nº NA NF ATUAL	PREÇO GANHO LICITAÇÃO	% DE AUMENTO	VALOR A SER EQUILIBRADO
ITEM 167 – HIDROCORTISONA 100MG CX 50FA IV/IM – BLAU	163806 R\$ 2,00	173507 R\$ 2,48	R\$ 2,68	24%	R\$ 3,3232

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pag.551 e 556. expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências



adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação (á época da apresentação das propostas e a posterior. Verificarse-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente á majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliando os encargos, devendo-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no artigo 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica -financeira."

"... o equilibrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá". Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Ordenamento Jurídico estabelece critério a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a entrega dos produtos. O objetivo neste caso é assegurar ao requerente a efetiva rentabilidade



do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista, conforme prevê a alínea "d", inc.II do art. 65 da Lei.8.666/93.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Logo, quando o Realinhamento ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a realçai. Veja o entendimento jurisprudencial:

"TCU-(AC-0474-14/05-P).Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005.Relator:Augusto Sherman Cavalcanti.



A recomposição de preços, assim, independente de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante."

Ocorre que, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de fatos previsíveis, que o contrato se tornou excessivamente oneroso.

Os encargos extraordinários são alheios à vontade da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração ora proposta, visto que sempre enviamos medicamentos.

A revisão (realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre o reajuste foi rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis. Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

A este despeito dispõe que "*do equilíbrio econômico – financeiro da proposta*" *preço proposto poderá variar no decorrer do ajuste entre a data do término da validade da proposta e as da efetiva entrega a fim de prevalecer o equilíbrio da equação econômica financeira, devendo a empresa vencedora solicitar, através de requerimento formal...*".

Assim, como ensina Marçal Justen Filho, "*o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante*". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos FILHO, Marçal Justem, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000).



Merce menção o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195) a respeito do tema:

VERBIS:

'A Lei 8.666, de 1993, determina que o edital deve conter os critérios de reajuste, nos termos do seu art. 40, XI, que admite a partir da data de apresentação da proposta até os pagamentos devidos. Quando este dispositivo foi promulgado o país vivia sob inflação acelerada. Posteriormente, com o advento da legislação que introduziu o 'Plano de estabilização da Moeda' ('Plano Real', Leis 8.880, de 1994, 9.096, de 1995, 10.192, de 1998, e legislação subsequente), ficou proibido o reajuste para períodos inferiores a um ano. Todavia, esta proibição, a nosso ver, não impede a revisão ou recomposição de preços eventualmente devida, destinada a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que são hipóteses diversas (...)

Conforme discorrido, patente o fato superveniente e imprevisível a autorizar o realinhamento dos preços dos materiais, e assim restabelecer o equilíbrio contratual.

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni] esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Por fim por se tratar de um Registro de Preço requeremos que se não for do entendimento a readequação que seja concedido o cancelado dos itens, conforme previsto no Decreto 7.892/13, sob art 19, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013



Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

DO PEDIDO

Assim sendo como exaustivamente relatado, diante da crise de tais considerações, e em caráter de urgência, requer seja deferido o pedido de reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existentes.

Em caso de Indeferimento do Reequilíbrio requer que seja deferido o CANCELAMENTO dos materiais, para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos materiais, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à suplicante.

Requer que seja modificado os valores no contrato em forma de Aditivo.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que em caso de prejuízo seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido, em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.



Termos em que,

p. j. deferimento

Varginha – MG, 22 de Julho de 2020.



Acácia Comercio de Medicamentos Eireli

CNPJ: 03.945.035/001-91

03.945.035/0001-91

ACÁCIA
Comércio de Medicamentos Eireli

AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303

JARDIM ANDERE - CEP 37.026-180

VARGINHA - MG

Av. Princesa do Sul, 3.303 -Jardim Andere- Varginha - MG

CNPJ: 03.945.035/0001-91

Insc. Estadual: 707.088.401-0016

CEP - 37.026-100 - Tel.: + 55 35 3690-1150

Licitacao2@acacia.med.br, juridico@acacia.med.br

ROD PAPOSO TAVARES, KM 30,5 Nº 2833
 UNID I100
 BARRA BRANCA
 COTIA - SP
 CEP: 06705-030
 FONE/FAX: 1146159400



OK
 0 - Entrada
 1 - Saída 1
 Nº. 000173507
 SÉRIE 1
 FOLHA 1/1

Documento Auxiliar da
 Nota Fiscal Eletrônica
 CHAVE DE ACESSO
 35200758430828000160550010001735071529118214
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

TUREZA DA OPERAÇÃO
 nota produção do estabelecimento
 804141118

INSC. ESTADUAL
 001 / RAZAO SOCIAL
 ACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIR ACACIA MEDICAMENTOS E MATERIAL MED

ENDEREÇO
 VENIDA PRINCESA DO SUL 3303

UNICÍPIO

ARGINHA

áreaia: 001 Data Venc: 31/07/2020 Valor:
 1190,40 Parcela: 002 Data Venc: 10/08/2020 Valor:
 1190,40 Parcela: 005 Data Venc: 09/09/2020 Valor:
 'árcia: 004 Data Venc: 30/08/2020 Valor:

VALOR DO ICMS
 714,21

VALOR DO SEGURO
 0,00

DESCONTO
 0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUICAO
 0,00

DESCONTO
 0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUICAO
 0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSESSORIAS
 0,00

VALOR DO IPI
 0,00

VALOR DO COFINS
 0,00

VALOR DO PIS
 0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
 5.952,00

VALOR TOTAL DA NOTA
 5.952,00

6-20

6-22

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 133200540786830 01.07.2020 16:10:01

CNPJ / CPF
 03.945.035/0001-91

DATA DA EMISSÃO
 01.07.2020

CNPJ / CPF
 03.945.035/0001-91

DATA DA EMISSÃO
 01.07.2020

INSCRIÇÃO ESTADUAL

BAIRRO / DISTRITO
 JARDIM ANDRADE

UF
 MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

UF
 MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

FRETE POR CONTA
 Remetente

CÓDIGO ANTT
 MUNICÍPIO
 SAO PAULO

PLACA DO VEÍCULO
 UF
 SP

PESO LÍQUIDO
 48,960

PESO BRUTO
 50,988 KG

V. UNITARIO
 V. TOTAL
 BC ICMS

V. ICMS
 V. IPI
 ALIQ
 ALIQ
 IPI

124,000000
 5.952,00
 5.952,00

714,24
 0,00
 12,00

0,00
 0,00
 0,00

0,00
 0,00
 0,00

0,00
 0,00
 0,00

0,00
 0,00
 0,00

0,00
 0,00
 0,00

0,00
 0,00
 0,00

RESERVADO AO FISCO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

J.V. 00000597/33 Remessa: 0080103065 Fatura: 0080103065 CREDITO PRESUMIDO LEI 10.147/2007 LISTA POSITIVA DO PIS E COFINS FCI
 CONFORME RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012 ITEM: PA8829 - 0CA1473C-FCE5-45E7-40AD-COCBF7AB6B / DISPENSADA A RETENÇÃO ANTICIPADA
 DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME PORTARIA SUTRI 827/2019, CLIENTE NA CONDIÇÃO DE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR.

Prefeitura Municipal de Lagamar
 1076

UNIDI 100
BARRO BRANCO
COTIA - SP
CEP: 06705-030
FONE/FAX: 1146159400



Nota Fiscal Eletronica

0 - Entrada
1 - Saída 1
Nº. 000163806
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO

352001584308280001606550010001638061062686468

Consulta de autencidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Fenda produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL
278044141118

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
134200053779860 21.01.2020 12:23:17

CNPJ
58.430.828/0001-60

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO

CNPJ / CPF
03.945.036/0001-91

DATA DA EMISSÃO
21.01.2020

BAIRRO / DISTRITO
JARDIM ANDERE

UF
MG

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSESSORIAS
0,00

VALOR DO IP
0,00

FRÉTE POR CONTA
Emissor

VALOR DO IP
0,00

CÓDIGO ANTT

VALOR DO COFINS
0,00

MUNICIPIO
SAO PAULO

VALOR DO COFINS
0,00

PLACA DO VEICULO

UF
SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL
149529565118

PESO LÍQUIDO
342,720

NUMERAÇÃO
356,916 KG

DESCRÍCION DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

NCM/NF
3004.32.10

CFOP
5101

UND
CX

V. UNITÁRIO
336

V. TOTAL
100.000000

ICMS
33.600,00

V. ICMS
33.600,00

Aliq.
0,00%

ICMS
0,00

Aliq.
0,00%

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES
V. 0000053995 Remessa: 008600248664 Fatura: 009011292 / Pedido: 62000024866 Remessa: 008600248665 - CREDITO PRESUMIDO LEI 10.147/2000/L
TA POSITIVADO PIS E COFINS FCI: FCI CONFORME RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012 ITEM: PA8829 - OCA1473C-FCE5-48E7-A0AD-C0CBF7E
I66B / DISPENSADA A RETENÇÃO ANTECIPADA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFOMTE PORTARIA SUTRI 827/2019, CLIENTE NA CONDIÇÃO
E DISTRIBUIDOR HOSPITALAR.

620000248665 - CREDITO PRESUMIDO LEI 10.147/2000/L
TA POSITIVADO PIS E COFINS FCI: FCI CONFORME RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012 ITEM: PA8829 - OCA1473C-FCE5-48E7-A0AD-C0CBF7E
I66B / DISPENSADA A RETENÇÃO ANTECIPADA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFOMTE PORTARIA SUTRI 827/2019, CLIENTE NA CONDIÇÃO

RESERVADO AO FISCO

1077
Prefeitura Municipal de Lagamar